

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

CECILIA CABALLERO LOIS

DANIELA DA ROCHA BRANDAO

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Cecilia Caballero Lois, Daniela da Rocha Brandao, Samantha Ribeiro
Meyer-pflug – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-101-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional .
3. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder
Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

A obra Direito Internacional dos Direitos Humanos I é resultado do rico e intenso debate ocorrido no grupo de trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I realizado no dia 12 de novembro de 2015 no XXIV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais em Belo Horizonte. O grupo de trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I vêm se consolidando, aos longos dos anos no estudo e na discussão dos temas referentes a proteção e aplicação dos direitos humanos.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho são dotados de grande qualidade científica e complexidade, e abordam aspectos relevantes da interpretação, aplicação e garantia dos direitos humanos, bem como do conflito entre esses direitos e o ordenamento jurídico interno dos Países.

O debate sobre os artigos e ideias apresentadas foi bastante rico, intenso e proveitoso o que motivou a criação dessa obra que contempla os textos apresentados no grupo de trabalho, acrescidos das contribuições decorrentes da discussão realizada. A obra está dividida em quatro seções, levando-se em consideração os temas apresentados

Sobre a evolução histórica dos direitos humanos, Zaiden Geraige Neto e Kellen Cristine de Oliveira Costa Fernandes analisam analisar o conceito adequado do termo direitos humanos para identificar os direitos essenciais à pessoa humana, e conseqüentemente examinar também o valor supremo que o fundamenta, a dignidade da pessoa humana. A partir daí estudam o processo de evolução dos direitos humanos, passando pelas chamadas dimensões destes direitos. Ainda dentro do tema da constitucionalização dos direitos humanos, Fernanda Brusa Molino examina detidamente as relações entre direito nacional e internacional, sendo tratadas as teorias monista e dualista, a soberania, além da incorporação dos tratados internacionais pelas legislações nacionais, tratando primeiramente da formação e posterior incorporação dos tratados internacionais segundo a legislação brasileira.

Danielle Jacon Ayres Pinto e Elany Almeida de Souza propõem em seu artigo uma reflexão acerca do conceito de sociedade civil global e suas características enquanto instrumento na reivindicação da internacionalização dos direitos e na solução de conflitos. Já Sílvia Leiko

Nomizo e Bruno Augusto Pasion Catolino abordam o processo de justicialização do sistema interamericano através do mecanismo de petições, na forma direta, por meio de grupos ou indivíduos para os órgãos responsáveis, propondo uma reflexão a respeito das inovações, avanços e desafios contemporâneos de tal aparato de proteção dos direitos humanos, uma vez que o Brasil é signatário da maioria dos todos os Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos. Contudo, de forma contraditória, a maciça adesão a tais documentos internacionais não reflete a uma evolução interna na proteção dos direitos humanos.

Os princípios orientadores da ONU e sua aplicação nas estratégias empresariais como forma de proteção dos direitos humanos é estudado por Bárbara Ryukiti Sanomiya e Fabiano Lopes de Moraes. Eles partem do pressuposto que as empresas têm cooperado para o desenvolvimento econômico, em contrapartida elas contribuem para um impacto negativo com graves violações aos direitos humanos comum em uma economia globalizada, desta forma as empresas precisam a proteção, e na não violação dos direitos humanos passa a fazer parte das estratégias empresariais.

Kelly Ribeiro Felix de Souza e Laercio Melo Martins fazem uma análise das correntes do pluralismo e do universalismo e, a partir de então, fazer uma crítica aos fundamentos modernos e também contemporâneos dos direitos humanos. De igual modo Ana Carolina Araujo Bracarense Costa procura em seu texto responder as seguintes indagações: ao julgar caso Gomes Lund e outros VS Brasil, quais foram os principais temas abordados pela CorteIDH que fez com que ela chegasse à conclusão de que a lei de anistia brasileira é inválida? Como se deu sua construção argumentativa, e quais foram suas principais fontes de embasamento normativo e jurisprudencial? Em suma, qual foi a racionalidade jurídica da Corte no julgamento desse caso?

Luiz Magno Pinto Bastos Junior e Rodrigo Mioto dos Santos em seu artigo verificam em que medida as hipóteses autorizadoras do julgamento de civis pela justiça militar da União compatibilizam-se com a interpretação que a Corte Interamericana de Direitos Humanos confere ao disposto no art. 8, item 1, da Convenção, especificamente no que se refere às garantias da imparcialidade e da independência.

William Paiva Marques Júnior estuda em seu texto a consolidação do direito humano à paz no plano das relações internacionais, na medida em que se observa na contemporaneidade uma verdadeira exigência pela democratização das relações internacionais que perpassa indispensavelmente pela exigência da paz e cooperação fundadas na justiça equitativa,

solidariedade e igualdade das partes, mormente no que diz respeito ao modo e aos processos de tomada de decisões nos organismos relacionados à manutenção da paz e da segurança mundiais, principalmente com a atuação da ONU.

No que diz respeito ao direito das minorias, Alessandro Rahbani Aragão Feijó e Flavia Piva Almeida Leite analisam a relação entre o Brasil e a Argentina e a Convenção da ONU sobre o Direito da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, a fim de constatar, nos respectivos ordenamentos jurídicos, a influência, o modo de operacionalização e os efeitos produzidos por esse Tratado. Ainda dentro dessa temática Fernanda Holanda Fernandes aborda em seu texto a capacidade civil no direito brasileiro à luz da convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, objetivando verificar se a legislação pátria acerca da capacidade civil e do processo de interdição é condizente com a nova compreensão sobre a deficiência estabelecida pela Convenção de Nova York. No mesmo contexto, Ana Luisa Celino Coutinho e Antonio Albuquerque Toscano Filho examinam a garantia do status familiar e afetivo às pessoas com deficiência intelectual no Brasil à luz da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU. Eles buscam no estudo evidenciar o descaso e desrespeito por parte do Estado brasileiro e demais motivos determinantes para a inefetividade da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, delineando pressupostos viáveis de compatibilização do Código Civil Brasileiro aos seus termos, com vistas ao combate à discriminação e promover à efetivação do direito de as pessoas com deficiência intelectual se casarem e estabelecerem família.

Já Carmen Lucia Sarmiento Pimenta e Matusalém Gonçalves Pimenta levam a efeito um estudo na excepcionalidade da prisão civil visando analisar as teorias monista e dualista, o direito constitucional comparado no que toca ao tema, e a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, máxime na esfera dos tratados sobre direitos humanos.

Helder Magevski De Amorim examina com acuidade quais são os limites da jurisdição nacional quando a questão debatida no processo diz respeito ao direito a alimentos. Ele propõe que o direito a alimentos é um direito fundamental e por isso merecedor de uma maior proteção, não se limitando àqueles oriundos do direito de família, mas também incluindo os direitos decorrentes de honorários advocatícios, verbas trabalhistas e indenizações em relacionadas à prática de ato ilícito.

No que diz respeito a violência contra a mulher Eduardo Daniel Lazarte Moron e Francisco Antonio Nieri Mattosinho em seu artigo discutem as consequências legais e dogmáticas da Lei n.º 13.104/2015 que acrescentou a qualificadora do feminicídio ao homicídio doloso. Em termos de direito comparado, fez-se uma análise das legislações no âmbito latino-americano

em relação ao tema. Já Marcia Nina Bernardes e Rodrigo De Souza Costa sistematizam as definições de violência contra mulher no âmbito internacional e as definições das vítimas da violência doméstica como violação de direito internacional. Igualmente focam na construção realizada no Direito Internacional dos Direitos Humanos sobre a obrigação estatal de prevenir, especificamente, a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Juliana Giovanetti Pereira Da Silva e Lais Giovanetti estudam as migrações contemporâneas para o Brasil, com foco no fluxo, recente, de haitianos que ingressam pelo estado do Acre. Abordam as condições de ingresso destes imigrantes haitianos, sua vulnerabilidade e ações governamentais. Ana Paula Marques de Souza e Flávio Maria Leite Pinheiro, por sua vez, estudam o tema dos refugiados e deslocados ambientais. Atentam para o fato de que é necessário que se qualifique esses refugiados climáticos adequadamente. Já Anne Caroline Primo Avila e Thiago Giovani Romero abordam as migrações de haitianos para o Brasil após o terremoto de 2010 e a possível atribuição da sua condição de refugiado ambiental. Buscam um diálogo desta chamada nova categoria em relação ao sistema de tutela e proteção dos refugiados no âmbito internacional, de acordo com a Convenção dos Refugiados de 1951 e o Protocolo adicional sobre a mesma matéria de 1967.

Elisaide Trevisam e Marilu Aparecida Dicher Vieira Da Cunha Reimão Curraladas tratam do tema do refugio desde a sua tradição ao início de sua normatização. Para tanto se norteiam pela abordagem das principais características do processo evolutivo da responsabilidade de proteção aos refugiados e as suas especificidades no decorrer dos séculos, partindo da tradição religiosa de concessão de asilo até a culminação da Convenção Internacional Relativa aos Direitos dos Refugiados, nascida da realidade do pós Segunda Guerra Mundial.

Rickson Rios Figueira analisa as relações entre as abordagens tradicionais dos discursos de segurança do Estado-nação, o conceito e aplicação da segurança humana e o quadro normativo de direitos humanos estabelecido no âmbito das Nações Unidas, após a 2ª Guerra Mundial. Tanto a securitização, quanto a segurança humana e as normas de direitos humanos importam no tratamento do estrangeiro imigrante, em particular, o refugiado.

Fernanda de Magalhães Dias Frinhani examina o Tráfico de Pessoas, problematizando o fenômeno como um problema que envolve tanto o Direito Internacional dos Direitos Humanos quanto o Direito Interno. Além de trazer o conceito e o histórico desta prática criminosa, o trabalho levanta algumas polêmicas necessariamente atreladas ao tráfico de seres humanos: o poder econômico como um fator que favorece sua prática, quem são as

vítimas do tráfico de pessoas, vulnerabilidades que tornam os indivíduos mais suscetíveis à violação de direitos e por fim, tratamos da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Gleyce Anne Cardoso estuda o tráfico de pessoas que é uma realidade à qual milhares de pessoas estão sujeitas ao redor do mundo levando a efeito uma reflexão sobre o crime de tráfico de pessoas, os Direitos humanos violados por este fenômeno e os instrumentos de prevenção e repressão ao crime. A pesquisa possui um caráter bibliográfico. A justificativa do tema se dá pela relevância social e por afrontar Direitos Fundamentais. Keyla Cristina Farias Dos Santos apresenta a democratização global para a proteção de minorias, através da promoção global dos Direitos Humanos, com o objetivo de se atingir a igualdade real, ou pelo menos, reduzir as desigualdades de fato existente.

Joao Paulo Carneiro Goncalves Ledo estuda a proteção internacional do direito humano ao meio ambiente sadio, com uma visão critica de seus avanços e retrocessos, na medida em que um dos grandes, senão o maior desafio da humanidade na atualidade é enfrentar a crise ecológica que coloca em cheque a existência da espécie humana na terra. Emanuel de Melo Ferreira trata do impacto das secas nos direitos humanos e o papel do ministério público federal a partir da convenção de combate à desertificação da ONU, buscando desenvolver a ideia acerca da necessidade de convivência das populações diretamente afetadas pelas secas com tal fenômeno.

André Filippe Loureiro e Silva analisa o direito do trabalho como direito humano e a sua consequente internacionalização, sendo utilizado o método de revisão bibliográfica, selecionando-se as obras mais relevantes sobre o tema. Inicialmente é feita uma breve reflexão sobre a necessidade e importância dos direitos humanos, como os direitos trabalhistas se encaixariam nesta categoria, bem como a diferença entre direitos humanos e fundamentais.

Monique Fernandes Santos Matos trata da importância do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos para o progresso na implementação dos direitos humanos sociais trabalhistas no continente americano. Em especial, aborda questões relacionadas ao tema da responsabilidade internacional de Estados violadores de direitos humanos dos trabalhadores

Por fim, Jesrael Batista Da Silva Filho e Adelita Aparecida Podadera Bechelani Bragato estudam com profundidade os reflexos dos ataques terroristas aos Estados Unidos da América para os direitos humanos fundamentais do século XXI. Enfrentam o questionamento

acerca de como o Estados deve agir sem que violar os direitos fundamentais tem se revelado sua importância, haja vista seu desrespeito por aqueles grupos terroristas, tornando a guerra contra o terror extremamente desigual, desumana e desleal para o agentes do Estado.

Temos a certeza que a obra será de grande valia para todos aqueles que se interessam sobre os debates referentes ao tema.

Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug

Profa. Dra. Daniela da Rocha Brandão

Profa. Dra. Cecilia Caballero Lois

**A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DE
ACESSIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL E NA
ARGENTINA**

**THE UNITED NATIONS CONVENTION ON THE PERSON ACCESS RIGHTS
WITH DISABILITIES IN BRAZIL AND ARGENTINA**

**Alexsandro Rahbani Aragão Feijó
Flavia Piva Almeida Leite**

Resumo

O objetivo da pesquisa foi analisar a relação entre o Brasil e a Argentina e a Convenção da ONU sobre o Direito da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, a fim de constatar, nos respectivos ordenamentos jurídicos, a influência, o modo de operacionalização e os efeitos produzidos por esse Tratado. A metodologia utilizada na pesquisa constituiu-se em estudo descritivo-analítico, por meio de pesquisa bibliográfica, com embasamento na necessidade de averiguar tais relações por questões de confiabilidade na participação do Brasil e da Argentina, países líderes na América do Sul, na sociedade internacional como signatários de diversos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Sendo assim, examinou-se o desenvolvimento e a aplicação do controle de convencionalidade e dos Tratados Internacionais no Direito brasileiro e argentino, para finalmente, abordar os efeitos produzidos pela Convenção da ONU em seus ordenamentos jurídicos. Assim, concluiu-se que o controle de convencionalidade apresentou um novo paradigma para a proteção internacional dos direitos humanos, atribuindo eficácia a força jurídica obrigatória dos tratados internacionais de direitos humanos no âmbito interno dos Estados. Além disso, esse instrumento consolidou a integração que devem ter as ordens jurídicas, interna e internacional, permitindo que o ordenamento jurídico do Brasil e da Argentina esteja em plena harmonia com as obrigações pactuadas internacionalmente.

Palavras-chave: Convenção da onu, Pessoa com deficiência, Acessibilidade, Brasil, Argentina

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of the research was to analyze the relationship between Brazil and Argentina and the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities and its Optional Protocol in order to find, in their legal systems, the influence, the operation mode and the effects produced by this Treaty. The methodology used in the research consisted in descriptive-analytic study, through literature, with basis on the need to assess such relationships by reliability issues on participation of Brazil and Argentina, leading countries in South America, in international society as a signatory to several international human rights treaties. Thus, it examined the development and implementation of conventionality control and international treaties in the Brazilian and Argentine law, to finally address the effects

produced by the UN Convention in their legal systems. Thus, it was concluded that the conventionality control presented a new paradigm for international protection of human rights, effectively giving legally binding force of international human rights provisions within the states. In addition, this instrument has consolidated the integration that should have legal, domestic and international orders, allowing the legal system of Brazil and Argentina is in full harmony with the internationally agreed obligations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Un convention, Disabled person, Access rights, Brazil, Argentina

1 INTRODUÇÃO

A partir do processo de redemocratização do Brasil e da Argentina que ocorreu desde meados da década de 1970, tanto esta, quanto aquele passou a ratificar tratados internacionais relevantes sobre o sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

Com o advento da Emenda Constitucional nº. 45, de 30 de dezembro de 2004, houve uma modificação na Constituição brasileira, a qual possibilitou mudanças importantes, tais quais as disposições referentes à integração do Direito Internacional Público ao direito interno, especificamente o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Sendo assim, o novo § 3º do artigo 5º da Constituição Federal brasileira de 1988 possibilita que os tratados e as convenções internacionais de direitos humanos sejam equivalentes às emendas constitucionais, desde que aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos seus respectivos membros.

Por sua vez, a Constituição da República Argentina, após a reforma de 1994, em seu art. 75, inciso 22, determina que os tratados celebrados com países e organizações internacionais têm hierarquia superior às leis locais. Também estabelece que os demais tratados ou convenções de direitos humanos podem gozar de hierarquia constitucional se aprovado por *quorum* qualificado do Congresso Nacional argentino.

Dessa forma, a possibilidade dos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos serem aprovados com um *quorum* qualificado e, conseqüentemente, serem equivalentes às emendas constitucionais traz à tona um novo tipo de controle das leis.

Nesta feita, não se fala apenas do controle de constitucionalidade, mas também do controle de convencionalidade, o qual diz respeito à compatibilização vertical da produção normativa doméstica com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo governo brasileiro e argentino e em vigor nesses países.

Dentre tais tratados, destaca-se o primeiro tratado internacional de direitos humanos do século XXI: a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Tal convenção foi homologada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas, em 13 de dezembro de 2006, e entrou em vigência em 3 de maio de 2008, após ultrapassar o mínimo de vinte ratificações.

A Convenção e o seu Protocolo Facultativo foram assinados pelo Brasil em 30 de março de 2007. A promulgação desse documento pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, ganhou destaque por ter sido a primeira convenção internacional com equivalência de emenda à constituição, por força do artigo 5º, § 3º do texto constitucional de 1988¹.

Já a Argentina também ratificou a Convenção em 30 de março de 2007, mas o seu Protocolo Opcional apenas em 02 de setembro de 2008. Essa convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico argentino com a Lei nº 26.378.

Nesse sentido, este trabalho objetiva verificar os efeitos da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, quanto ao direito de acessibilidade no Direito brasileiro e no Direito portenho.

2 TEORIA GERAL DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Ao encontrar-se diante do processo de elaboração de uma nova constituição, Brasil e Argentina passaram a valorizar a pessoa humana. Dessa forma, deixaram para trás o cerceamento, o aviltamento e a limitação de liberdades, consagrando em seus textos constitucionais um rol bastante significativo de direitos fundamentais.

Com a promulgação do Texto Constitucional de 1988, definitivamente, o Brasil assumiu um compromisso sério frente à sociedade internacional com o respeito, a promoção e a proteção dos direitos humanos. (GUERRA, 2012). Tal fato também ocorreu com a Argentina, sobretudo quando da promulgação da sua reforma Constituição em 1994.

No Brasil, logo após a Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal passou a definir o seu entendimento em relação à posição hierárquico-normativa dos tratados internacionais de direitos humanos. O registro da primeira decisão proferida pelo Plenário (órgão julgador composto pelos onze Ministros do Tribunal) é de 1995 com o *Habeas Corpus* 72.131, que estabeleceu um precedente jurisprudencial ao adotar, por maioria dos votos, a

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)". (BRASIL, 1988).

corrente que defende a hierarquia legal desses instrumentos internacionais. (QUIXADÁ, 2009).

Convém evidenciar o entendimento de Sidney Guerra (2008) no sentido de que atualmente há interpenetração das normas internacionais de direitos humanos e as normas de direito interno, o que influencia de maneira significativa a ordem jurídica brasileira. No entanto, destaca que o processo de internacionalização dos direitos humanos é decorrente, principalmente, das barbáries praticadas por ocasião da Segunda Guerra Mundial. (GUERRA, 2008). Com o final da Segunda Grande Guerra dá-se início ao chamado “Direito Internacional dos Direitos Humanos”, que nasce como resposta às atrocidades e às monstruosas violações de direitos humanos cometidos pelo nazismo da era de Hitler. A partir de então, a luta pela consciência material de um mínimo de direitos relacionados ao homem transpassa o domínio reservado de um único Estado, e passa a ser encarado como um direito de domínio de toda a comunidade.

O Brasil não ficou alheio no que se refere ao sistema internacional de proteção de direitos humanos. Com o advento da Constituição Federal de 1988, os direitos e garantias fundamentais ganham ênfase extraordinária, situando-se como o documento mais avançado, abrangente e pormenorizado sobre a matéria na história do direito constitucional do país. De forma inédita, já em seu Título I, elevou o valor da dignidade da pessoa humana a princípio fundamental desse novo Estado, nos termos do artigo 1º, inciso III. A dignidade humana, nessa nova ordem constitucional instaurada em 1988, impõe-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão de todo seu sistema constitucional. (PIOVESAN, 2009). Vê-se também que o inciso II do seu artigo 4º acentua que o Brasil se vincula ao fundamento principiológico do respeito e prevalência dos direitos humanos em suas tratativas com os demais países e organismos internacionais.

Em face desse novo cenário inaugurado a partir da Constituição Federal de 1988, importantes tratados internacionais, voltados a valorização dos direitos humanos foram ratificados pelo Governo brasileiro. Entre eles, destaca-se a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1989); a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1989); o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1992); o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1992); a Convenção Americana de Direitos Humanos (1992); a Convenção Interamericana para

Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1995); o Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte (1996); o Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador (1996); a Convenção Interamericana para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência (2001); o Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional (2002); o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (2002); o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados (2004); o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os da Criança sobre Venda, Prostituição e Pornografia Infantis (2004); o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura (2007). (PIOVESAN, 2009).

Na Argentina, o próprio texto constitucional facilitou a compreensão da relação entre a norma internacional e a norma de direito interno, quando possui mecanismo semelhante ao brasileiro em seu art. 75, inciso 22². Apesar disso, tanto a Convenção da Guatemala, quanto a Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo foram incorporados ao ordenamento jurídico argentino pelas Leis n.º 25.280 e n.º 26.378, respectivamente, mas ainda não alcançaram o nível constitucional previsto no art. 75, incisos 22 e 23³ da constituição portenha. (FARA, 2010).

² “Artículo 75 - Corresponde al Congreso:

[...]

22. Aprobar o desechar tratados concluidos con las demás naciones y con las organizaciones internacionales y los concordatos con la Santa Sede. Los tratados y concordatos tienen jerarquía superior a las leyes.

La Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre; la Declaración Universal de Derechos Humanos; la Convención Americana sobre Derechos Humanos; el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales; el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y su Protocolo Facultativo; la Convención Sobre la Prevención y la Sanción del Delito de Genocidio; la Convención Internacional sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación Racial; la Convención Sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación Contra la Mujer; la Convención Contra la Tortura y Otros Tratos o Penas Crueles, Inhumanos o Degradantes; la Convención Sobre los Derechos del Niño; en las condiciones de su vigencia, tienen jerarquía constitucional, no derogan artículo alguno de la primera parte de esta Constitución y deben entenderse complementarios de los derechos y garantías por ella reconocidos. Sólo podrán ser denunciados, en su caso, por el Poder Ejecutivo Nacional, previa aprobación de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara.

Los demás tratados y convenciones sobre derechos humanos, luego de ser aprobados por el Congreso, requerirán el voto de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara para gozar de la jerarquía constitucional.” (ARGENTINA, 2008).

³ “Artículo 75 - Corresponde al Congreso:

[...]

23. Legislar y promover medidas de acción positiva que garanticen la igualdad real de oportunidades y de trato, y el pleno goce y ejercicio de los derechos reconocidos por esta Constitución y por los tratados internacionales vigentes sobre derechos humanos, en particular respecto de los niños, las mujeres, los ancianos y las personas con discapacidad.” (ARGENTINA, 2008).

Não obstante tal situação, Acuña *et al.* (2010) destacam que a simples recepção desta convenção na legislação argentina, com a aprovação em ambas as casas do Congresso que a subscreveram e ratificaram, mediante a Lei n.º 26.378, constituem importante ferramenta no processo iniciado há mais de vinte anos⁴.

Esse novo cenário com o Direito Internacional⁵ proporciona a aplicação do sistema de controle de convencionalidade das leis⁶, que representa a compatibilização vertical da produção normativa doméstica com os tratados⁷ de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor, quer no Brasil quer na Argentina.

⁴ Na Argentina, as primeiras leis sobre pessoa com deficiência datam dos anos do início do século XX e trataram sobre aspectos parciais de problemáticas específicas, especialmente a das pessoas com deficiência visual. Apenas em 1981, no governo ditatorial de Jorge Rafael Videla, se trata do assunto sob uma perspectiva integrada e global. (FARA, 2010).

⁵ Cláudio Finkelstein (2013, p. 309) reforça que “O novo direito internacional tem como base a proteção dos direitos humanos em todas as suas formas, sendo necessária a inserção do homem como sujeito. A ordem internacional passa a regulamentar e tutelar também o homem”.

⁶ Carlos María Pelayo Moller (2013) ao tratar do surgimento e desenvolvimento da doutrina do controle de convencionalidade e suas implicações no Estado Constitucional destaca não só a aplicação histórica dessa teoria pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso *Almonacid vs. Chile*: “El momento histórico en donde este salto se da es el Caso *Almonacid Arellano vs. Chile*, resuelto el 26 de septiembre de 2006. Esta sentencia se inscribe en la línea de varios fallos de la Corte IDH en casos de leyes de auto amnistía, donde se resolvió sobre la invalidez del decreto ley que dejaba en la impunidad los crímenes de lesa humanidad en el periodo comprendido de 1973 a 1979 de la dictadura militar de Augusto Pinochet, debido a que dicho decreto resultaba incompatible con la Convención Americana careciendo de “efectos jurídicos” a la luz de dicho tratado”. Também ressalta a importância da participação do Poder Judiciário do Estado signatário para fazer valer o tratado internacional: “La Corte es consciente que los jueces y tribunales internos están sujetos al imperio de la ley y, por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer una especie de “control de convencionalidad” entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana”.

⁷ Convém lembrar que o termo tratado diz respeito a uma “expressão-gênero”, que abrange dentro de si diferentes nomenclaturas, as quais podem ser identificadas conforme o assunto, finalidade, qualidade das partes, número de contratantes entre outros. Para efeito dos termos elencados neste estudo, explicita-se o conceito de tratado, qual seja a expressão genérica eleita pela Convenção de Viena de 1969 que designa todo acordo internacional unilateral, bilateral ou multilateral, de especial cunho político; são ajustes solenes concluídos entre Estados e/ou organizações internacionais, cujo objeto, finalidade, número e poderes das partes tem maior importância. (MAZZUOLI, 2012). O tratado, portanto, é “um acordo internacional concluído por escrito entre estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica”. (MAZZUOLI, 2011, p. 40). Já a Convenção denota o tratado solene e multilateral em que a vontade das partes é paralela e uniforme, são muitas vezes oriundos de conferências internacionais que versem sobre assuntos de interesse geral. Ocorre que tais expressões ainda se confundem e são adotadas muitas vezes, tal qual na Constituição Federal de 1988, com o mesmo significado. (MAZZUOLI, 2012).

Ainda sobre o termo tratado, José Augusto Fontoura (2011) assevera que o termo tratado estabelecido no artigo 2º, 1, a da Convenção de Viena é inicialmente identificado como um acordo, em sentido bastante abrangente que identifica qualquer convergência de entendimentos ou vontades. Ademais, “a denominação dos acordos não tem maiores implicações, podendo o tratado receber qualquer título, como, por exemplo, tratado, convenção, pacto

Entretanto, antes de adentrar na teoria do controle de convencionalidade é salutar ressaltar a opção constitucional por um sistema monista ou dualista⁸. O sistema brasileiro é considerado pela maioria da doutrina, conforme Flávia Piovesan (2000), como dualista, ou seja, segundo tal posição, além da celebração do tratado ou convenção, de competência do Presidente da República, e de sua aprovação pelo Congresso Nacional por meio de decreto legislativo, é necessária a edição de outro ato normativo, qual seja um decreto de execução expedido pelo Presidente da República, para que tal tratado ou convenção produza efeitos. O artigo 75, inciso 22 da Constituição portenha deixa claro a opção pela teoria dualista

Convém registrar ainda que o controle de convencionalidade tem como referência e base o controle de constitucionalidade, o qual faz alusão à compatibilização vertical da produção doméstica com a Constituição Federal.

Conforme Valerio de Oliveira Mazzuoli (2009), a compatibilidade da lei com a Constituição não é por si só condição de garantia de validade no direito interno. Deve ser a lei compatível não só com o texto constitucional, mas também com ela e com os tratados internacionais ratificados pelo governo, havendo, portanto, um “duplo controle de verticalidade”. (GUERRA, 2012, p. 359).

Caso a norma esteja conforme a Constituição, mas não com o eventual tratado já ratificado e em vigor no plano interno, poderá ela ser considerada vigente, mas não poderá ser tida como válida vez que, não passou imune a um dos limites verticais materiais existentes: os tratados internacionais em vigor no plano interno. (MAZZUOLI, 2009). Dessa forma, pode-se perceber que ao se encontrar incompatível com os tratados internacionais em vigor no plano interno, a produção doméstica torna-se inválida no direito interno, repita-se, mesmo que compatível com a Constituição.

A validade da norma de lei ordinária ocorre desde que sua produção e conteúdo material estejam conformes à Constituição e à legitimidade conferida aos princípios

ou protocolo, sem que isso tenha o condão de afastar, ou determinar a cobertura pela Convenção de Viena”. (FONTOURA, 2011, p. 9).

⁸ É salutar asseverar que Wagner Menezes (2007) ao tratar da relação do direito interno com o direito internacional no cenário contemporâneo trabalha a transnormatividade como teoria, de modo que é caracterizada pela dissolução de fronteiras que possibilitam a interpenetração de normas jurídicas entre o global e o local em um mesmo espaço de soberania e competência normativa. Acrescenta ainda que “essa influência crescente do Direito Internacional sobre a produção normativa do Direito Interno não mais pode ser ignorada pelos Estados e indivíduos, sob pena de pecar pela ignorância, seja através da subtração de direitos, ou pela possibilidade de não exercício deles, ou ainda, no caso específico dos operadores do direito, não saber interpretar o verdadeiro sentido normativo e teleológico de muitos dispositivos que povoam a constelação normativa de seu Estado”. (MENEZES, 2007, p.143).

constitucionais, políticos ou ético-filosóficos. (BONIFÁCIO, 2008). No entanto, Valerio de Oliveira Mazzuoli (2009) afirma que a validade não se restringe apenas à Constituição, mas também aos tratados internacionais em vigor no país, bem como aos princípios internacionais e não somente constitucionais.

Desse modo, tem-se que se uma lei é vigente é porque ela existe e, depois de conferida sua validade, analisa-se sua eficácia. Ocorre que vigência e eficácia não coincidem cronologicamente, vez que a lei que já existe e que já é válida, por estar de acordo com a Constituição e com os tratados internacionais, não é necessariamente eficaz. (KELSEN, 1998).

O controle de convencionalidade é visto por Sidney Guerra (2012) como uma garantia de eficácia das legislações internacionais, que permite dirimir conflitos entre direito interno e normas de direito internacional, de modo que pode ser efetuado pela própria Corte Interamericana ou Europeia de Direitos Humanos ou pelos tribunais internos dos países que fazem parte das convenções internacionais.

Corroborando com tal entendimento Valerio de Oliveira Mazzuoli (2009) ao propugnar que o controle de convencionalidade não deve ser realizado apenas pelos tribunais internos, mas também pelos tribunais internacionais criados por convenções entre Estados, onde estes se comprometem no pleno e livre exercício da sua soberania, cumprir o que foi acordado e dar sequência no plano interno, ao cumprimento das obrigações que estão estabelecidas na sentença, sob pena de responsabilidade internacional⁹.

Na seara da responsabilidade internacional e controle de convencionalidade, André de Carvalho Ramos (2005) aponta que o Estado se torna responsável pelos atos do legislador, ainda que não tome qualquer medida concreta de aplicação da norma incompatível com o

⁹ A responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violação de direitos humanos já consta na agenda nacional, principalmente após o reconhecimento da jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sendo assim, em linhas gerais, André de Carvalho Ramos (2004) aduz que a responsabilidade internacional do Estado consiste, em obrigação internacional de reparação diante violação prévia de norma internacional, de forma que representa característica essencial de sistema jurídico, que possua regras internacionais de conduta e possui fundamento no princípio da igualdade soberana entre os Estados. A reivindicação do cumprimento dos acordos e tratados por parte de todos os Estados que são beneficiados por tais acordos, faz com que eles não recusem o seu cumprimento, já que são todos iguais, ou seja, não é permitido que um Estado reivindique para si uma condição jurídica que não reconhece a outro. (RAMOS, 2004).

A responsabilidade internacional possui três elementos apontados por André de Carvalho Ramos (2004), quais sejam, a existência de um fato internacionalmente ilícito (descumprimento dos deveres básicos de garantia e respeito aos direitos fundamentais inseridos nas dezenas de convenções internacionais ratificadas pelos Estados), o resultado lesivo (prejuízos materiais e morais causados à vítima e familiares) e o nexo causal entre o fato e o resultado lesivo (vínculo entre a conduta do agente e o Estado responsável).

tratado, ou seja, é suficiente a possibilidade de aplicação da lei. Acrescenta que “no caso de ausência desta [da lei], a responsabilidade do Estado também é concretizada, tendo em vista o seu dever de assegurar os direitos humanos”. (RAMOS, 2005, p. 56). Destarte, procura-se alavancar a proteção ao indivíduo, vez que se está diante do descumprimento da obrigação internacional de prevenção, de modo que não se deve ficar esperando a concretização do dano ao particular.

O controle de convencionalidade, por sua vez, segue o mesmo caminho dado ao ato legislativo comum quando em confronto com a Constituição Federal, com a peculiaridade de que “as instâncias internacionais apreendem as leis internas, inclusive as normas constitucionais, como meros fatos, analisando se houve ou não violação das obrigações internacionais assumidas pelo Estado”. (RAMOS, 2005, p. 56).

Neste desiderato, Valerio de Oliveira Mazzuoli (2012) propugna que é dever do Poder Judiciário interno controlar a convencionalidade de suas leis perante os tratados internacionais humanísticos vigentes no país.

Não se pode perder de vista que o controle exercido pelos juízes e tribunais nacionais deve se moldar aos padrões estabelecidos pelas Corte Internacionais, como a Interamericana e a Europeia de Direitos Humanos, últimas intérpretes das respectivas Convenções, o que vai repercutir no controle difuso de convencionalidade, já que se a Corte não restringe o referido controle a um “pedido expresso das partes” em determinado caso concreto e, caso os juízes e tribunais nacionais devam considerar a interpretação que fazem do tratado, significa, portanto, que o Poder Judiciário interno não deve se prender à exclusiva solicitação das partes, no entanto, deve se ater a controlar a convencionalidade das leis *ex officio*, toda vez que se apresentar perante caso concreto, cuja solução seja encontrada em tratado internacional humanístico, no qual o Estado faça parte. (MAZZUOLI, 2011).

A responsabilidade internacional do Estado por violação dos direitos humanos também é suscitada, caso exista negativa por parte do Poder Judiciário em exercer o controle difuso de convencionalidade com a alegação de que não houve solicitação pelas partes ou de que não foi possível exercê-lo *ex officio*, já que tal obrigação existe inclusive nos países em que os juízes singulares não têm competência para realizar fiscalização, ou seja, aqueles que a reservam apenas à Corte Suprema ou a Sala Constitucional da Corte Suprema. (MAZZUOLI, 2011).

Ex-juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos e advogado colombiano, Ernesto Rey Cantor (2008) obtempera que supracitado órgão é legítimo para assegurar e fazer efetiva a supremacia da Convenção, na medida em que a Corte tem competência *ratione materiae* para utilizar o controle de convencionalidade, com o fito de averiguar cumprimento dos compromissos estabelecidos pelos Estados.

Assim, Ernesto Rey Cantor (2008) diferencia a abrangência do controle de convencionalidade em sede internacional e em sede nacional. Nesta, o juiz aplica a Convenção em vez de utilizar o direito interno, mediante exame de confrontação normativo em caso concreto e elabora sentença judicial, que protege os direitos da pessoa humana, o qual representa controle difuso. Naquela, a Corte se vale de mecanismo processual para verificar se o direito interno viola algum preceito estabelecido nos tratados internacionais mediante confrontação normativa em caso concreto, dessa forma se emite sentença judicial que ordena a modificação, revogação ou reforma das normas internas, o que resulta na prevalência da eficácia do tratado internacional e em controle concentrado de convencionalidade.

Valerio de Oliveira Mazzuoli (2011) pensa de forma oposta quando afirma que no direito brasileiro o Poder Judiciário interno controla a convencionalidade tanto na modalidade difusa, quanto na concentrada. A operacionalização do controle concentrado perante o Supremo Tribunal Federal tem sua base jurídica garantida quando a Constituição Federal permite que os tratados internacionais de direitos humanos sejam equivalentes às emendas. Sendo assim, deve a Constituição garantir-lhes os mesmos instrumentos previstos às normas constitucionais ou emendas.

Destarte, percebe-se que as ações às quais combatem a inconstitucionalidade teriam tal termo substituído por convencionalidade/inconvencionalidade. A declaração de inconvencionalidade também pode ser decretada no Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão sempre que não tiver interna necessária para lograr efetividade a uma norma convencional. (MAZZUOLI, 2012).

Convém evidenciar que a primeira ação de controle concentrado proposta no Brasil com o intuito de fiscalizar a convencionalidade de um tratado de direitos humanos equivalente a emenda constitucional, qual seja a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre o

Direito das Pessoas com Deficiência, deu-se por meio de uma Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

3 OS EFEITOS DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NA CONVENÇÃO DA ONU SOBRE O DIREITO DE ACESSIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência é o primeiro Tratado Internacional de Direitos Humanos do século XXI, específico para essas pessoas. (LOPES, 2007). Antes, porém, em 2001, a Organização das Nações Unidas criou comitê *ad hoc*, cujo lema era *Nothing about us without us*, para avaliar propostas, discutir e elaborar o seu texto. (LOPES, 2007). Após cinco anos de trabalho, a convenção foi homologada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas, em 13 de dezembro de 2006 e entrou em vigência em 3 de maio de 2008, após ultrapassar o mínimo de vinte ratificações.

Isso demonstra o consenso e o reconhecimento pela sociedade internacional (Estados, organizações internacionais governamentais e não governamentais e indivíduos) da necessidade de garantir efetivamente o respeito à pessoa com deficiência, pois a Convenção reafirma os princípios universais (dignidade, integralidade, igualdade e não discriminação) em que se baseia e define as obrigações gerais dos Governos relativas à integração das várias dimensões da deficiência nas suas políticas, bem como as obrigações específicas relativas à sensibilização da sociedade para a deficiência, ao combate aos estereótipos e à valorização das pessoas com deficiência. (PORTUGAL, 2014).

O Brasil assinou a Convenção e o seu Protocolo Facultativo em 30 de março de 2007. A promulgação desse documento pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, ganhou destaque por ter sido a primeira convenção internacional com equivalência de emenda à constituição, por força do artigo 5º, parágrafo 3º do texto constitucional de 1988¹⁰.

¹⁰ Merecem destaque as críticas à cláusula de abertura da Constituição Federal brasileira de 1988 e os tratados internacionais de direitos humanos no Brasil feitas por José Emílio Medauar Ommati (2014) e Ingo Wolfgang Sarlet (2007) quando asseguram que a melhor interpretação para este caso é proveniente da análise no art. 5º, parágrafo 2º, ou seja, que desde o advento da Constituição de 1988 os direitos fundamentais oriundos do direito internacional (tratados internacionais) se aglutinam à constituição material e acabam tendo status equivalente. José Emílio Medauar Ommati (2014, p. 62-63) entende que “a Constituição teria inclusive definido que a inclusão dos tratados de direitos humanos seria automática, pois apenas explicita que basta o Brasil fazer parte do tratado ou convenção de direitos humanos”.

Já a Argentina também ratificou a Convenção em 30 de março de 2007, mas o seu Protocolo Opcional apenas em 02 de setembro de 2008, proporcionando a sua inclusão legislativa no ordenamento interno por meio da Lei n° 26.378.

Portanto, essa convenção é marco histórico na garantia e promoção dos direitos humanos de todos os cidadãos, em particular das pessoas com deficiência. O propósito previsto no preâmbulo desse documento internacional é a promoção, proteção e garantia do desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e a promoção do respeito pela sua inerente dignidade. Nessa visão, a concepção de deficiência não pode ser puramente médica, o que a associa exclusivamente à doença (MARTINS, 2008), mas deve-se reconhecer que ela é conceito em evolução e que a mesma resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente, que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ou seja, denuncia a relação de desigualdade imposta por esses ambientes ao corpo com impedimentos. (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009).

Nesse sentido, a compreensão da deficiência e da diversidade das pessoas com deficiência está atrelada à área de desenvolvimento social e de direitos humanos, por meio de dimensão mais personalizada e social. Essa concepção traduz a noção de que a pessoa é o principal foco a ser observado e valorizado, antes de sua deficiência, bem como sua real capacidade de ser o agente ativo de suas escolhas. (MARTINS, 2008). Imbuído desse sentimento, a Convenção tratou, no Artigo 1º, do seu propósito e nele definiu o conceito de pessoa com deficiência.

Analisando a questão, Luis Fara (2010) a destaca como instrumento vinculante de proteção específica, que assume o modelo social de deficiência, ao entender que esta resulta da interação entre as pessoas com deficiência e as barreiras originadas nas atitudes e em torno das quais se encontram imersas. Desta forma, a interação sobredita ganha destaque para definição da deficiência, pois nem todo corpo com impedimentos vivencia necessariamente a discriminação, a desigualdade ou a opressão pela deficiência, vez que, agora, há relação de dependência entre esse corpo e o grau de acessibilidade que a sociedade oferece. (DINIZ, 2007).

Dessa feita, apesar de parcialmente manter o marco conceitual do modelo biomédico, a convenção adota, com clareza e contundência, combinação dos modelos que traz enfoque dinâmico, permitindo adaptações ao longo do tempo e diversos cenários socioeconômicos, além de enfatizar que o que provoca a situação de deficiência é a interação com diversas barreiras. (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009; FARA, 2010). Isso se deve à adoção do modelo social que gera referência para o entendimento e a ação, pois concebe a exclusão social da pessoa com deficiência como processo estrutural que articula e soma diversas exclusões, cada uma com suas especificidades e lógicas discretas que complicam a agregação e representação de interesses, a constituição dessas pessoas em atores estratégicos e, conseqüentemente, que aumentam o desafio de realizar os direitos desse grupo vulnerável. (ACUÑA *et al.*, 2010).

Esse conceito supera as legislações internas até então existentes, que normalmente enfocavam o aspecto clínico ou biomédico da deficiência, propiciando nova baliza de interpretação, na qual as soluções não apontam ao indivíduo, mas à sociedade; a mudança deve ser da sociedade e não das pessoas. (FARA, 2010). Por isso, as limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais passam a ser consideradas atributos das pessoas, o que pode ou não gerar restrições para o exercício dos direitos, dependendo das barreiras sociais, físicas ou culturais que se imponham a esses cidadãos. (FEIJÓ, 2012).

Nesse contexto, a deficiência é a combinação de limitações pessoais com impedimentos culturais, econômicos, físicos e sociais, deslocando a questão do âmbito do indivíduo com deficiência para a sociedade, que passa a assumir a deficiência e seus desdobramentos como assunto de todos, deslocando-se dos espaços domésticos para vida pública, da esfera privada ou de cuidados familiares para questão de justiça. (NUSSBAUM, 2007).

Além de propor e trazer um conceito universal de pessoa com deficiência, esta Convenção reforça a necessidade da aplicação de políticas públicas estatais que concretizem os seus princípios gerais previstos no seu art. 3º. Jorge Miranda (2011) entende que a leitura desse tratado deve ser feita à luz da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ou seja, em processo de complementação.

Assim, alerta Jorge Miranda (2011), todos os direitos, conceitos e diretrizes previstos na Convenção terão como base a dignidade da pessoa que “é da pessoa concreta, na sua vida real e quotidiana, não é a de um ser ideal e abstracto. É o homem ou a mulher, tal como existe, que se considera irreduzível, insubstituível e irrepetível”, ou seja, “É o homem ou a mulher, independentemente das suas condições físicas, mentais, culturais, sociais, económicas ou outras, que vale por si”. (MIRANDA, 2011).

Isso reflete e exige mudança de comportamento social com o respeito pela diferença e a aceitação da pessoa com deficiência como parte da diversidade humana¹¹. Esse novo comportamento visa que “As pessoas com deficiência têm de ser tratadas como quaisquer outras, não podem sofrer desvantagens, nem restrições ou privações de direitos por causa disso, nem lhes podem ser impostos encargos que não sejam impostos a quaisquer outras”. (MIRANDA, 2011).

Além disso, “As pessoas com deficiência não têm de viver em mundos fechados; nenhuma forma ou intenção de os proteger pode conduzir ao isolamento ou à segregação”. (MIRANDA, 2011). Jorge Miranda ratifica a importância da Convenção quando esclarece que “Pelo contrário, como membros da comunidade devem exercer os direitos gerais de participação quer na área onde habitem, quer nas diversas instâncias culturais, religiosas, profissionais, associativas e partidárias, quer nas eleições e nas outras actividades políticas”. (MIRANDA, 2011).

Assim, conclui tratando sobre a igualdade de oportunidades. O novo paradigma faz com que “Agora não tanto iguais direitos à partida quanto disponibilidade real das pessoas com deficiência para os exercer. Agora não tanto igualdade na lei quanto igualdade na prática, através de meios adequados e de prestações por parte da sociedade e do Estado”. (MIRANDA, 2011).

Vive-se o momento da inclusão da pessoa com deficiência, por meio do qual a sociedade passa a se adaptar para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com

¹¹ Jorge Miranda (2011) esclarece que “Por detrás do art. 3º da Convenção, como por todos os restantes artigos, acha-se uma ideia radical de solidariedade. Porque só a solidariedade entre as pessoas, nas diversas circunstâncias em que podem vir a encontrar-se, as pessoas com deficiência e as pessoas sem deficiência, permite assegurar a dignidade e a qualidade de vida”.

deficiência (além de outras) e, simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade. (SASSAKI, 2010).

Romeu Kazumi Sasaki (2010) expõe os princípios sobre os quais repousa a prática da inclusão social. São eles: a aceitação das diferenças individuais, a valorização de cada pessoa, a convivência dentro da diversidade humana e a aprendizagem mediante a cooperação. Dessa aplicação, surge a certeza de que ela contribui para a construção de novo tipo de sociedade por meio de transformações nos ambientes físicos (espaços internos e externos, equipamentos, aparelhos e utensílios, mobiliários e meios de transporte), nos procedimentos técnicos e na mentalidade de todas as pessoas, inclusive da própria pessoa com deficiência. Afirma o mesmo autor que para que haja uma sociedade verdadeiramente democrática, isto é, aquela que realize o direito de todos e não apenas da maioria, temos que concretizar com eficiência a tal almejada inclusão social. Não é uma tarefa fácil entender o seu real significado, pois um de seus princípios, segundo preceitua Romeu Kazumi Sasaki é a *rejeição zero*, também conhecida como *exclusão zero*. (SASSAKI, 2010, p. 48-49). Isto quer dizer que, ou se adere totalmente aos seus princípios, ou não se fala em inclusão.

A presente Convenção não teve a preocupação de instituir novos direitos humanos e liberdades fundamentais para as pessoas com deficiência, mas em garantir que essas pessoas possam vir a usufruí-los. Para que isso ocorra, adotou a Convenção como parâmetro condições de igualdade, tanto que, ao desdobrar o artigo 1º, reforçou a ideia de que as *barreiras*¹², e em nosso estudo, as barreiras físicas, impedirão a participação dessas pessoas de usufruírem de seus direitos em condições de igualdade.

A principal contribuição deste tratado internacional é a positivação da mudança de paradigma da visão da deficiência no mundo, que passa do modelo médico e assistencialista, predominante por muitos anos na história da humanidade, como exposto quando abordamos o conceito de pessoa com deficiência, para o modelo social dos direitos humanos.

A Convenção, ao ter reconhecido o modelo social como o mais novo paradigma para conceituar as pessoas com deficiência, embasou também a consolidação da *acessibilidade* positivada como princípio fundamental para que esse segmento concretize seus direitos fundamentais em todos os aspectos de suas vidas.

¹² “Art. 1º - Propósito: (...)

pessoa com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, as quais, **em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com diversas pessoas**”. (grifo nosso)

Nesse sentido, assevera Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo Lopes, que a acessibilidade como direito natural, inato ao ser humano, poderia ser eventualmente concedida se pleiteada por uma pessoa com deficiência, mas não havia dispositivo de texto legal internacional que garantisse o seu provimento universal. “Com o novo tratado de direitos humanos que promoveu o seu reconhecimento global e positivo, assegura-se legitimidade e a implantação da acessibilidade como princípio norteador dos sistemas jurídicos e como um direito fundamental”. (LOPES, 2009, p. 140-141).

Portanto, conclui a mesma autora, a acessibilidade surge no cenário global como um *direito forte*, suportado por tratado internacional, reconhecida com um duplo caráter: constituindo tanto como *princípio* norteador, quanto como um *direito*. E como *princípio-direito* obriga os Estados à sua implementação como garantia fundamental, extremamente relevante para a concretização dos direitos humanos das pessoas com deficiência. (LOPES, 2009).

Na Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu Preâmbulo, foi expressamente reconhecida à *importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação, e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais*. E seu artigo 3º, juntamente com o respeito à dignidade, a autonomia individual, aliada a liberdade de fazer suas próprias escolhas, a independência, a não discriminação, a plena e efetiva participação e inclusão, o respeito à diferença, a igualdade de oportunidades, a acessibilidade foi elencada como um dos princípios gerais que deverão nortear a vida das pessoas com deficiências.¹³

Para que a pessoa com deficiência exerça de forma efetiva o direito à acessibilidade, a Convenção determinou também em seu artigo 9º, que os Estados estarão obrigados a tomar medidas apropriadas para assegurar a sua efetivação, em igualdade de oportunidades com as

¹³ “Artigo 3º - Princípios gerais:

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade”. (ONU, 2006).

demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural.

Dentre as suas definições, trouxe também o termo *adaptação razoável*¹⁴. Um termo novo entre nós, que precisa ser muito bem interpretado para não correr o risco de entendimentos no sentido de que, se não for possível o ajuste necessário, admite-se a negação ao exercício de tal direito. Nesse sentido assevera Eugenia Augusta Gonzaga Fávero (2007) que tal interpretação seria totalmente equivocada, pois representaria a negação de todo o contexto em que foi traçada a Convenção, ou seja, da insistente proclamação do direito a igualdade e à não discriminação no acesso aos mesmos bens da vida visados pelos seres humanos em geral.

O propósito dessa definição, segundo esclarece Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo Lopes (2009, p. 149), é ter um conceito de equilíbrio em relação ao custo de adaptação para acessibilizar um ambiente para uma pessoa com deficiência:

A interpretação mais benéfica que se pode ter, a partir da gramática dos direitos humanos, é que, para cada pessoa, a adaptação realizada para possibilitar o pleno gozo e exercício de seus direitos deve ser razoável, tanto do ponto de vista do mínimo necessário para garantir algum grau de autonomia e segurança, quanto, se observada a questão sob o prisma econômico, para que a acessibilidade não seja considerada um custo inviável, o que poderia ensejar o seu descumprimento.

Para que seja uma realidade a efetivação do direito à acessibilidade, prossegue a Convenção determinando que os obstáculos e barreiras existentes em edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e locais de trabalho, bem como, informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e de emergência, deverão ser identificados e eliminados.

Assim, a acessibilidade é uma condição de aproximação, com segurança e autonomia, a determinados espaços, objetos e elementos diversos, possibilitando a utilização de todas as atividades inerentes e usos específicos que eles possam oferecer. Por essa compreensão, Brasil e Argentina passaram a considerar a acessibilidade um direito humano com enquadramento legal ao nível da Constituição da República, com as devidas consequências internas e externas.

¹⁴ A Convenção define em seu artigo 2º *adaptação razoável* como “as modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”. (ONU, 2006).

Importante mencionar que o acesso inclusivo aos benefícios disponibilizados pela sociedade é considerado, cada vez mais, como fator do grau de desenvolvimento do Estado. Só em uma sociedade inclusiva, que respeita o indivíduo, dando-lhe o direito de ser diferente, é que se pode ter condições de exercer a cidadania.

A relação entre a Convenção e o seu protocolo opcional com os direitos humanos, a sua ratificação estatal e o controle de convencionalidade propicia o cenário ideal para uma mudança global do modelo de como se relacionar com a pessoa com deficiência, destacando-se a acessibilidade como chave para a fruição dos demais direitos.

CONCLUSÃO

O Direito brasileiro e o Direito argentino vêm integrando um novo tipo de controle das normas infraconstitucionais, qual seja o Controle Jurisdicional de Convencionalidade das Leis. Sendo assim, a produção normativa interna passa a ter um duplo controle vertical (constituição e tratados internacionais).

No que diz respeito ao controle dos tratados de direitos humanos, Brasil e Argentina trabalham em suas constituições como eles devem ser aplicados no direito interno. No Brasil, o tratado de direitos humanos será aprovado com o *status* de emenda constitucional, ao obedecer à sistemática do art. 5º, § 3º da Carta da República de 1988; enquanto a Constituição da República argentina, de forma semelhante ao Brasil, em seu art. 75, inciso 22, determina que os tratados e convenções internacionais tem hierarquia superior às leis internas. Cabe destaque ao fato de que tratados e convenções sobre direitos humanos, além daqueles já elencadas no texto constitucional, como a Convenção da ONU sobre o direito das Pessoas com Deficiência, podem gozar de hierarquia constitucional se aprovadas pelo Congresso argentino com *quorum* qualificado.

Assim, Brasil e Argentina vêm concedendo aos direitos humanos a qualidade de elemento de política externa. Isso proporciona a continuidade nas medidas a serem adotadas com vistas à progressiva implementação dos direitos fundamentais da pessoa humana. Com relação às pessoas com deficiência, tanto o Estado brasileiro, quanto o português são signatários de diversas convenções, dentre as quais a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi homologada pela Assembleia da ONU, em 13 de dezembro de 2006, e entrou em vigência em 3 de maio de 2008, após ultrapassar o mínimo de vinte ratificações.

Essa convenção ganha alcance global e gera efeitos positivos, tanto no Direito Internacional, quanto no Direito interno dos Estados signatários. No cenário internacional, demonstra a necessidade de um esforço mundial para que os Estados assegurem os direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

Dessa forma, uma vez aprovada e ratificada, a Convenção é tomada como base, pelos países signatários, para a construção das políticas sociais, no que diz respeito tanto à identificação do sujeito albergado pela proteção social, quanto dos direitos a serem garantidos ou assegurados.

O presente trabalho destacou, pois, a acessibilidade, para concretização dos direitos das pessoas com deficiência, como direito-chave. Sua previsão está no art. 3º, alínea “f” e art. 9º da Convenção. Sem ela, o gozo dos demais direitos se inviabiliza. Por essa compreensão, Brasil e Argentina passaram a considerar a acessibilidade um direito humano com enquadramento legal ao nível da Constituição da República, com as devidas consequências internas e externas.

É importante mencionar, que o acesso inclusivo aos benefícios disponibilizados pela sociedade é considerado, cada vez mais, como fator do grau de desenvolvimento do Estado. Só em uma sociedade inclusiva, que respeita o indivíduo, dando-lhe o direito de ser diferente, é que se pode ter condições de exercer a cidadania.

Diante do exposto, pode-se afirmar que esse é o cenário ideal para uma mudança global do modelo de como se relacionar com a pessoa com deficiência, destacando-se a acessibilidade como chave para a fruição dos demais direitos surge da relação entre a Convenção e o seu protocolo opcional com os direitos humanos, a sua ratificação estatal e o controle de convencionalidade.

Dessa forma, os efeitos da Convenção e do seu protocolo opcional sobre o direito de acessibilidade da pessoa com deficiência no Brasil e na Argentina são visualizados quando ao ratificarem esses tratados internacionais, esses Estados soberanos sinalizam à sociedade internacional as suas convicções de implementar essa mudança de forma plena em seu direito interno, o mais breve possível. Caso isso não ocorra, poderão ser questionados, seja na seara interna ou na internacional, pela dissintonia entre os termos a que se comprometeram e a condutas que efetivamente tomaram, a fazer valer não só aplicação do controle de

convencionalidade, o qual exige a eficácia a norma externa ratificada, bem como, possibilitar que sejam processados, julgados e condenados por uma Corte internacional.

REFERÊNCIAS

ACUÑA, Carlos. H. *et al.* Discapacidad: derechos y políticas públicas. In: ACUÑA, Carlos H.; GOÑI, Luís G. *Bulit (Comp.)*. **Políticas sobre La discapacidad en la Argentina: el desafío de hacer realidad los derechos**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2010. p. 23-72.

BONIFÁCIO, Artur Cortez. **O direito constitucional internacional e a proteção dos direitos fundamentais**. São Paulo: Método, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04 set. 2014.

CANTOR, Ernesto Rey. Controles de convencionalidad de las leyes. In: Mac-Gregor, Eduardo Ferrer e Lello de Larrea, Arturo Zaldívar (coords.). **La ciencia del derecho procesal constitucional: estudios en homenaje a Héctor Fix-Zamudio en sus cincuenta años como investigador del derecho**. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Unam/Marcial Pons, 2008, p. 225-262. Disponível em: < <http://www.bibliojuridica.org/libros/6/2562/16.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2013.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

_____; BARBOSA, Lívia; SANTOS; Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 65-77, dez. 2009 (semestral).

FARA, Luis. Análisis de la normativa nacional orientada a las personas con discapacidad. In: ACUÑA, Carlos H.; GOÑI, Luís G. *Bulit (Comp.)*. **Políticas sobre La discapacidad en la Argentina: el desafío de hacer realidad los derechos**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2010. p. 125-189.

FÁVERO, Eugenia Augusta Gonzaga. **O direito a uma educação inclusiva**. In: GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (Org.).

Deficiência no Brasil/ uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 82.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. Os efeitos da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no Direito Internacional e no Brasileiro. In: **Direito internacional em expansão** – volume 1 – Anais do 10º Congresso Brasileiro de Direito Internacional / Wagner Menezes, organizador. – Belo Horizonte: Arraes, 2012. (p. 27-36).

FINKELSTEIN, Cláudio. **Hierarquia das normas no Direito Internacional: *jus cogens* e metaconstitucionalismo.** São Paulo: Saraiva, 2013.

FONTOURA, José Augusto. Comentários ao artigo 2º. In: SALIBA, Aziz Tuffi. **Direito dos tratados: comentários à Convenção de Viena sobre o direito dos tratados (1969)** – Aziz Tuffi Saliba (Org.). – Belo Horizonte: Arraes, 2011.

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM. Coordenadoria de Gestão de Políticas Públicas – Cogepp. **Acessibilidade nos municípios: como aplicar o decreto 5.296/04.** São Paulo, 2008.

GUERRA, Sidney. **Os direitos humanos na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. A proteção internacional dos direitos humanos no âmbito da Corte Interamericana e o controle de convencionalidade. In: **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC.** v. 32.2, p. 341-366, jul./dez., 2012. Disponível em: <
<http://mdf.secrel.com.br/dmdocuments/Sidney%20Guerra.pdf> >. Acesso em: 18 fev. 2013.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEITE, Flávia Piva Almeida. **O Município acessível à pessoa portadora de deficiência: o direito à eliminação de barreiras arquitetônicas.** São Paulo: RCS, 2007.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU. In: GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (Org.). **Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência.** Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 41-65.

_____. **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU e seu protocolo facultativo e a acessibilidade**. Dissertação de Mestrado em Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, pp. 140-141.

MARTINS, Lilia Pinto. **A convenção sobre direitos das pessoas com deficiência comentada**. Coordenação de Ana Paula Crosara Resende e Flavia Maria de Paiva Vital. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. **Revista Direito e Justiça** – Reflexões sociojurídicas, vinculada ao Curso de Direito da URI - *campus* de Santo Ângelo – RS – Ano IX – nº 12, p. 235-275, mar. 2009.

_____. **Direito dos tratados**. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Curso de direito internacional público**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MENEZES, Wagner. O direito internacional contemporâneo e a teoria da transnormatividade. In: **Pensar**, Fortaleza, v.12, p.134-144, mar. 2007. Disponível em: <hp.unifor.br/pdfs_notitia/1948.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2013.

MIRANDA, Jorge. **Comentário à Convenção por Jorge Miranda**, 2011. Disponível em: <<http://www.inr.pt/content/1/1665/comentario-convencao-por-jorge-miranda>>. Acesso em: 05 set. 2014.

MOLLER, Carlos María Pelayo. **El surgimiento y desarrollo de la doctrina de “Control de Convencionalidad” y sus implicaciones en el Estado Constitucional**, 2013. Disponível em: <http://www.miguelcarbonell.com/docencia/El_surgimiento_y_desarrollo_de_la_doctrina_de_Control_de_Convencionalidad_y_sus_implicaciones.shtml>. Acesso em: 05 set. 2014.

NAUSSBAUM, Martha. **Las fronteras de la justicia: consideraciones sobre la exclusión**. Barcelona: Paidós Iberica, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência**, 2006. Disponível em: <<http://www.un.org/disabilities/convention/conventionfull.shtml>>. Acesso em: 15 set. 2011.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Uma teoria dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

PIOVESAN, Flávia. A incorporação, a hierarquia e o impacto dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro. In: GOMES, Luís Flávio; PIOVESAN, Flávia (coord.). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 153-179.

_____. Tratados internacionais e proteção dos direitos humanos: jurisprudência do STF. In: MOURA, Lenise S. Moreira de Moura (org). **O novo constitucionalismo moderno na era pós-positivista. Homenagem a Paulo Bonavides**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 128.

PORTUGAL. INSTITUTO NACIONAL PARA A REABILITAÇÃO. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Disponível em: <<http://www.inr.pt/content/1/1187/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>>. Acesso em: 05 set. 2014.

PRADO, Adriana Romeiro de Almeida. Acessibilidade na gestão da cidade. In: ARAUJO, Luiz Alberto David (Coord.). **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 09-29.

QUIXADÁ, Leticia Antonio. **O supremo e os tratados internacionais de direitos humanos**: debate jurisprudencial em relação ao nível hierárquico-normativo dos tratados internacionais. 2009. 73 f. Monografia – Sociedade Brasileira de Direito Público, São Paulo, 2009. Disponível em: < <http://ebookbrowse.com/148-monografia-leticia-quixada-pdf-d26680972> >. Acesso em: 20 fev. 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. Responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos. **Revista do Conselho da Justiça Federal**. Brasília, n. 29, p. 53-63, abr./jun. 2005. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/revista/numero29/artigo08.pdf> >. Acesso em 25 fev. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais, Reforma do Judiciário e Tratados Internacionais de Direitos Humanos**. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo

Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (Coordenadores). **Direitos Humanos e Democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 331-360.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos. 8. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2010.